



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/07/2017 – ITEM 29

TC-002716/026/15

Prefeitura Municipal: Taquarivaí.

Exercício: 2015.

Prefeito: Edson Valdir Sima.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiane Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha: TC-002716/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Taquarivaí**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Itapeva – UR-16, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização no Município, tendo elaborado o relatório anual às fls. 7/19 apontando o que segue:

DESPESAS COM PESSOAL - gastos anuais representaram 53,11% da RCL; não observância das vedações estabelecidas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO – foram aplicados 31,83% da arrecadação de impostos no ensino global e houve emprego da totalidade dos recursos do FUNDEB¹, sendo 79,61% destinados ao magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - parte dos professores da Educação Básica não possui formação superior específica; o município não vem atingindo a nota prevista no IDEB.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Saneamento Básico.

CONTROLE INTERNO - falta de efetividade das providências tomadas pelo Chefe do Executivo em relação às recomendações desta Corte para a regularização do setor.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - o Município não realiza qualquer tipo de tratamento de seus resíduos sólidos.

DESPESAS COM PEDÁGIO - pagamento de pedágios em relação aos veículos oficiais que poderiam ser enquadrados como veículos isentos.

QUADRO DE PESSOAL - concessão e pagamento de gratificação sem definição de critérios e com discricionariedade excessiva;

¹ 99,76% em 2015 e 0,34% no 1º trimestre de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concessão de gratificação de forma verbal, sem instrumentalização do ato e sem publicidade.

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB) PARA OS LOCAIS DE ATENDIMENTO A SAÚDE - ausência de referido documento em todos os locais de atendimento à Saúde.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 1,8%.

SAÚDE - os dispêndios no setor representaram 22,82% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS - em ordem.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - em ordem.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES - obediência ao limite do artigo 29-A da Carta Federal.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-2716/126/15).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 26/39.

Analisando o processado, sob o aspecto econômico, ATJ registrou resultados superavitários, tanto orçamentário (1,8%) como financeiro (R\$ 696.530,98), existindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recursos disponíveis para honrar as obrigações de curto prazo, sendo que o saldo da dívida de longo prazo diminuiu em 59,53%.

No tocante aos precatórios judiciais, observou que em 31.03.2015 já não existia tal dívida, restando saldo disponível depositado nas contas do DEPRE no montante de R\$ 123.255,38.

No tocante aos requisitórios de baixa monta observou que o saldo de 2014 foi pago em 2015, restando o valor de R\$ 508,15, o qual foi quitado em 2016.

Considerou que os resultados contábeis obtidos foram positivos, registrando a inexistência de falha de ordem contábil que pudesse macular o quanto examinado.

Sob o prisma jurídico, ATJ atestou que os índices legais e constitucionais relativos ao Ensino, FUNDEB e Saúde foram observados, sendo que os gastos com pessoal, apesar de ter superado o limite de prudência, ficaram dentro do limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou favoravelmente, sugerindo recomendações.

O douto MPC seguiu a mesma conclusão, observando que a gratificação paga aos servidores, fundamentada na Lei Municipal nº 372/2005, não possuiria critério objetivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concessão, sugerindo que também fossem efetuadas recomendações em relação à divulgação na página eletrônica da Prefeitura de todos os demonstrativos relacionados no "caput", do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para que a Administração buscasse um efetivo resultado qualitativo no ensino, lembrando que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderia culminar em juízo desfavorável sobre as contas relativas a exercícios vindouros.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Taquarivaí**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	31,83%
FUNDEB	100%
Magistério	79,61%
Pessoal	53,11%
Saúde	22,82%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,8% - R\$ 356.255,40
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 696.530,98
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Em relação à parte econômico-financeira, apurou-se superávit orçamentário da ordem de 1,8%; tal situação contribuiu para o superávit financeiro de R\$ 696.530,98, existindo recursos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a quitação dos compromissos de curto prazo, registrando-se sensível diminuição da dívida de longo prazo.

Quanto às falhas destacadas pela UR-16, a Prefeitura noticiou a adoção de algumas medidas corretivas, cabendo, contudo, recomendações.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.**

Oficie-se ao atual Prefeito recomendando que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Despesas com Pessoal (atente às regras dispostas do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se os gastos excederem a 95% do limite legal); Controle Interno; Demais Aspectos Relacionados à Educação; Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; e Concessão de Gratificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção².

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

² Planejamento das Políticas Públicas; Demais Aspectos Relacionados à Educação; Despesas com Pedágio; e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para os locais de Atendimento à Saúde.